

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xxx. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de investimentos e custeio agropecuário, contratadas entre 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, independentemente da fonte de recursos que estão lastreando a operação observando as seguintes condições:

I Para as operações de crédito rural de investimentos: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas nos anos de 2016 e 2017;

II Para as operações de crédito rural de custeio agropecuário: são enquadráveis as parcelas vencidas até a data da publicação dessa lei e as parcelas vincendas no ano de 2016;

III Forma de apuração do saldo devedor a ser repactuado:

a) no caso de parcelas vencidas das operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação;

b) no caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017 das operações de que tratam os Incisos I e II deste artigo, pelos encargos contratuais de normalidade previstas no contrato original, sem rebates, a serem apurados até a data da repactuação;

c) no caso de operações de que tratam os Inciso I e II deste artigo que estejam integralmente vencidas, pelos encargos contratuais de normalidade, sem os bônus, sem multas, sem encargos de inadimplemento e sem os honorários advocatícios, a serem apurados até a data da repactuação.

IV Demais condições a serem observadas na repactuação:



a) Prazos de reembolso:

1 – Para as operações de que tratam os incisos I e II deste artigo:

1.1 Acrescentar um ano ao final do contrato vigente para cada parcela vencida a ser repactuada, não podendo exceder ao limite de 4 anos;

1.2 No caso de parcelas vincendas em 2016 e 2017, o novo vencimento deve ser fixado respectivamente, para o primeiro e o segundo ano após o vencimento da operação vigente e, no caso de parcelas vencidas a serem repactuadas na forma do item anterior, que seja contado como vencimento final, o vencimento da última parcela vencida a ser repactuada.

2 – As operações de crédito rural de custeio agropecuário de que trata o inciso II e vencidas integralmente, terão o seu saldo devedor atualizado na forma do Inciso III e concedido prazo de reembolso de cinco anos, vencendo a primeira parcela um ano após a formalização da repactuação.

b) Amortização prévia inicial calculada sobre o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III, nos seguintes percentuais, desde que as referidas perdas sejam comprovadas por laudo técnico ou quando forem reconhecidas pelo governo estadual;

1. De 20% quando verificada perda superior a 60% e inferior a 80% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

2. De 40% quando verificada perda superior a 40% e inferior a 60% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016;

3. De 60% quando verificada perda superior a 20% e inferior a 40% das receitas a serem obtidas com o resultado do empreendimento no ano de 2016.

§ 1º. Para os municípios do Semiárido Nordestino, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo e os municípios que tenham decretado estado de emergência em decorrência de seca ou estiagem prolongada que integram a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDEN, a amortização prévia

inicial fica limitada a até 5% o saldo devedor a ser repactuado apurado na forma do inciso III.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2016, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

II – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida repactuação.

§ 4º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 5º. A renegociação de que trata este artigo não se aplica às operações amparadas pelo PROAGRO, pelo PROAGRO MAIS ou qualquer outra forma de seguro, desde que tenham sido indenizadas, podendo se aplicar sobre o saldo remanescente, se houver.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 7º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a sua evolução na forma estabelecida no Inciso III deste artigo.

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.

JUSTIFICAÇÃO

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16998.61963-07